



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUCAP)		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Campus Juiz de Fora.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23000.006689/2013-12		
PARECER CNE/CES Nº: 143/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUCAP), com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, impetrado pelo seu vice-presidente em exercício, Lauro Lopes Pinheiro, contra o Despacho SERES/MEC nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, e medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares preventivas no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Ensino Superior, cujos cursos de graduação em Enfermagem, bacharelado, obtiveram resultados insatisfatórios, ou seja, conceitos inferiores a 3 (três) no CPC referente ao ano de 2010.

De fato, em 28/11/2011, o Despacho do Secretário da SERES/MEC, no âmbito da avaliação de IES que oferecem curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, relacionou a Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Campus Juiz de Fora, como uma das que deveria sofrer medidas cautelares em razão de ter obtido, conforme Anexo I, do referido despacho, CPC contínuo igual a 1,49 (um e quarenta e nove centésimos), portanto, CPC faixa 2 (dois).

As medidas cautelares preventivas aplicadas referem-se à redução de vagas de novos ingressos e sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC, relativos ao curso de graduação em enfermería, suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, incisos I e IV, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.394/1996, em relação ao referido curso, com a consequente instauração de processo de supervisão, no qual se oportunizará o saneamento de deficiências.

Apesar de ter sido a IES notificada formalmente por meio do Ofício Circular nº 19/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 9/12/2011 sobre a publicação do despacho, a Vice-Presidência da mantenedora apresentou, já em 30/11/2011, em face da publicação do despacho no Diário Oficial da União, em 29/11/2011, recurso com pedido de reconsideração à SERES/MEC e, “em caso remoto de não reconsideração da decisão proferida”, de encaminhamento ao CNE, como instância imediatamente superior.

O pedido de reconsideração formulado pela IES foi analisado por meio da Nota Técnica nº 245/2013-DISUP/SERES/MEC, tendo sido sugerida a negação do referido pedido, em parecer acolhido pelo Secretário da SERES/MEC, em 19/4/2013, sendo, então, o processo encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, em 2/5/2013, para ser analisado pela

Câmara de Educação Superior (CES) em grau de recurso. Em 9/5/2012 o processo foi encaminhado a este relator.

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso ora em análise faz-se no âmbito do processo de avaliação dos cursos de Enfermagem, ofertados pelas IES, referência 2010, tendo a recorrente obtido resultado insatisfatório no CPC, ou seja, conceito inferior a 3 (três).

O recurso impetrado pelo vice-presidente da mantenedora, sr. Lauro Lopes Pinheiro, já é de todo conhecido por esta Câmara de Educação Superior, uma vez que vem sendo recorrentemente apresentado pela instituição em situações similares relativamente a cursos ministrados por outras de suas mantidas e, em síntese, advoga que: a) não seria competência da SERES/MEC aplicar penalidades, uma vez que caberia a essa instância de Governo tão-somente zelar pelo cumprimento da legislação; b) não teria havido oportunidade de apresentação de Plano de Melhorias pela IES, conforme estabelece o Art. 35-C, Inciso I, da Portaria Normativa nº 40/2007; c) a IES encontra-se em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, aguardando visita *in loco* da comissão avaliadora para fins de reconhecimento do curso em comento, fato que impediria o protocolo de pedido de renovação de reconhecimento; d) não teria sido disponibilizada Nota Técnica individualizada à IES, inviabilizando o conhecimento de quesitos específicos a serem aprimorados; e) teria sido determinada a realização de ações e medidas não previstas na legislação em vigor.

Sobre a argumentação primeira da peça recursal de que a SERES/MEC teria determinado medidas em afronta ao ordenamento jurídico, cabe lembrar que a medida cautelar em apreço impõe-se em conformidade com o previsto na Portaria nº 40/2007, que instituiu o sistema e-MEC para gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no Sistema Federal de Ensino, republicada em 29/12/2010, em seu Art. 36, § 4º, *in verbis*:

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

(...)

§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no (sic) art. 61, § 2o, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

Além disso, não restam dúvidas sobre a competência legal da SERES/MEC para adotar os procedimentos contraditados pela IES, em função do que estabelece a Lei nº 10.861/2004 e o próprio Decreto nº 5.773/2006.

Cabe sublinhar que o rito, adotado pela SERES/MEC para a aplicação da medida questionada pela IES, baseia-se no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no Art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o seguinte

Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

É conveniente lembrar que a decisão proferida por meio do despacho contraditado pela IES deu-se em função do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC), indicador de qualidade dos cursos de graduação.

O Parecer CNE/CES nº 26/2013, do ilustre relator Reynaldo Fernandes, ao analisar recurso contra decisão da SERES, relacionada à diminuição de vagas em curso de Direito da Faculdade de Minas (FAMINAS), decorrente de conceito insatisfatório no CPC, pronuncia-se sobre esse índice como indicador de qualidade. Vejamos : *“O CPC, esclareça-se, é indicador desenvolvido pelo Inep e tem a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo Enade. Com fundamento nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Direito oferecido pela Faculdade de Minas (FAMINAS) foi inferior à grande maioria dos cursos de Direito oferecidos no País. Deste modo, existem, sim, fortes indícios de que o curso em questão apresenta problemas de qualidade. Em nenhum momento a recorrente apresenta justificativas do por que seus estudantes apresentaram um desempenho desfavorável no Enade (...) Por se tratar de provas objetivas, os resultados obtidos no Enade se apresentam como forte evidência de que os alunos de Direito da FAMINAS possuíam aprendizado bastante inferior ao dos estudantes da grande maioria dos cursos de Direito do País.*

Resta claro, portanto, que a decisão da SERES para aplicação da medida cautelar está fundamentada na consideração de que a Universidade Presidente Antônio Carlos demonstrou, por meio do CPC, que os estudantes do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, têm rendimento inferior ao da grande maioria dos estudantes matriculados em mesmo curso no país.

Nesse diapasão, cumpre anotar os registros constantes da Nota Técnica nº 245/2123-DISUP/SERES/MEC, ao analisar o pedido de reconsideração da IES em relação à avaliação como referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, considera o disposto da Constituição Federal (art. 206) em relação ao princípio da garantia de padrão mínimo de qualidade de todos os níveis de ensino, sendo o Ministério da Educação o guardião direto desse mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino. Por outro lado, lembra a citada Nota Técnica que os artigos 47 e 48, do Decreto nº 5.773/2006, autorizam a Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES) a determinar medidas, concedendo prazo para saneamento das deficiências, verificadas por meio de instrumento próprio, no caso, o Termo de Saneamento de Deficiência (TSD).

A alegação de que foi negada à IES a oportunidade de celebrar protocolo de compromisso objetivando o saneamento das fragilidades do curso de Enfermagem não deve prosperar, tendo em vista que, no âmbito do presente processo, foi dada oportunidade à Universidade Presidente Antônio Carlos para adoção de medidas de saneamento das deficiências. Tanto é que, notificada por meio do Ofício Circular nº 9/2012-DISUP/SERES/MEC, em 29/6/2012, para aderir ao TSD, o representante legal da instituição assina a adesão ao referido instrumento, comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações ali prescritas, no prazo improrrogável de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Evidencia-se, portanto, o aceite do conteúdo do referido Termo e dos procedimentos adotados pela Secretaria em relação à IES, com desempenho insuficiente na avaliação citada.

A respeito do argumento de que o modelo de protocolo de compromisso imposto a inúmeras instituições não se aplicaria à realidade objetiva da IES recorrente e que, por consequência, deveria ser elaborado protocolo de compromisso próprio, individual e adequado à instituição, considero que, uma vez que o instrumento foi dirigido a diversas instituições de naturezas diferenciadas, resta evidente que nem todas as ações se aplicam à IES recorrente, razão pela qual a arguição interposta nesse sentido não procede. Cabe tão-somente a verificação sobre quais ações se aplicam à natureza da instituição na condição de Universidade.

A IES alega, ainda, que o processo de migração para o Sistema Federal de Ensino restou totalmente desconsiderado, não ponderando “a fase de ajustes e adaptações necessárias decorrentes da mudança dos critérios da legislação do Conselho de Educação de Minas Gerais (CEE-MG), para as normas federais do Ministério da Educação (MEC)”. Ora, à instituição que programa a sua adaptação a um novo sistema regulatório impõem-se contingências que devem ser observadas diante da nova realidade regulatória, não se justificando desempenho institucional precário, mas, ao contrário, exigindo-se maior compromisso da IES frente ao cumprimento de obrigações, como instituição regulada por adequado processo de avaliação.

Diante do exposto, considero o recurso, da Fundação Presidente Antônio Carlos, de todo insuficiente, pelas razões constantes na Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERESMEC, nas Medidas Cautelares nela contidas e nas do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), determinado pela SERES/MEC, e em face do desempenho institucional precário evidenciado pelo CPC, abaixo de 3 (três), obtido pela IES no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Campus de Juiz de Fora.

Portanto, por entender que a medida cautelar é procedente, legalmente fundamentada, e que o TSD é adequado à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Enfermagem, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Campus Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente